

## CAPÍTULO 9 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

**Fonte:** Capítulo 9 da seguinte obra jurídica, que está sendo escrita pelo Professor Fernando Antônio de Lima (Instagram: Prof\_FernandoLima): **LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Direitos Humanos*.**

Confira-se, também: **LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*. São Paulo: JusPodvim, pág. 549 a 577.**

### 1. CONCEITO

**Controle de constitucionalidade** é a verificação de compatibilidade de normas jurídicas com a Constituição Federal de 1988.

Já o **controle de convencionalidade** é a verificação da compatibilidade de normas jurídicas domésticas com as normas jurídicas internacionais de direitos humanos (tratados, declarações, costumes internacionais, princípios gerais de direito, resoluções vinculantes de organizações internacionais) e com a jurisprudência e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

*Em outras palavras, no controle de convencionalidade, é preciso analisar se as normas jurídicas produzidas no Brasil são compatíveis com normas jurídicas internacionais de direitos humanos e com a interpretação que a Corte Interamericana faz sobre essas normas jurídicas internacionais.*

---

### 2. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Esse Pacto se inspira na Resolução nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do CNJ, segundo a qual o Poder Judiciário Nacional deve aplicar os tratados

internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, fazer uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e realizar o controle de convencionalidade.

O **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos** é um conjunto de medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de se concretizar os direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Esse Pacto tem como objetivo central fortalecer a cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, com enfoque especial no **controle de convencionalidade**. Pretende-se fazer uma mudança significativa nesse Poder, que, em geral, ainda faz pouco uso desse tipo de controle.

O **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos** compreende **5 ações iniciais**:

**1ª) Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência da Corte Interamericana.** Esse concurso foi realizado em 2022.

**2ª) Meta de inclusão da Disciplina Direitos Humanos nos editais de concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao sistema interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade,** jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais.

\* Meta cumprida: **Vide Resolução nº 496, de 12 de abril de 2023, que inseriu o Anexo VII na Resolução nº 75/2009 do CNJ. Esse Anexo VII diz respeito à Disciplina “Direitos Humanos”,** que passa a ser obrigatória nos concursos de todos os ramos da Magistratura nacional.

**3ª) Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas,** em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*, **com destaque ao controle de convencionalidade;** à jurisprudência interamericana; aos diálogos jurisdicionais; e ao impacto transformador do sistema interamericano considerando a experiência regional e brasileira.

**4ª) Publicação dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”,** com volumes específicos dedicados a relevantes temas da agenda de Direitos Humanos, como Direitos Humanos das mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas, da população afrodescendente, das pessoas privadas de liberdade,

liberdade de expressão, dentre outros. A publicação contará com o apoio institucional do *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*.

**5º) Seminário internacional sobre “Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade”**, com Ministros(as) do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla promoção e divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentando sua adesão em todas as esferas jurisdicionais.

---

**IMPORTANTE:** O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de implantar uma cultura de direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, com enfoque no controle de convencionalidade.

---

### 3. ORIGEM

O gérmen mais claro do controle de convencionalidade é o caso, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, denominado de *Caso Barrios Altos vs. Peru* (2001). Trata-se do caso emblemático (*Leading case*) sobre a inconveniência das leis de anistia ou de autoanistia<sup>1</sup>.

Em referido caso, a Corte Interamericana entendeu que, de fato, as leis de anistia são incompatíveis com a CADH. Por consequência disso, tais leis carecem de efeitos jurídicos, não podendo continuar configurando obstáculo para a investigação dos fatos e punição dos responsáveis<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> POISOT, Eduardo Ferrer. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, pág. 13. *In*: Controle de Convencionalidade / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso Jardim - Brasília: CNJ, 2016, pág. 13 a 34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>.

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001 (Mérito), §44.

Contudo, a expressão controle de convencionalidade tem sua origem, mesmo, nos votos fundamentados do Juiz Sérgio García Ramírez, em casos como *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003)<sup>3</sup>.

Em termos formais, a doutrina do controle de convencionalidade se desenvolveu no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006). Esse caso se referiu à responsabilidade internacional do Chile, que editou um decreto-lei que anistiou os responsáveis pelos fatos cometidos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978. Referido decreto-lei foi aplicado pelo Poder Judiciário chileno, de modo que foram arquivados os expedientes de investigação sobre a morte do Senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano, que foi executado no contexto das graves violações de direitos humanos que se seguiram ao golpe de Estado promovido pelo general Augusto Pinochet, em 1973. A falta de investigação desse fato implicou violação ao art. 1.1 (direito de respeitar e garantir direitos humanos), ao art. 8 (direito às garantias judiciais) e ao art. 25 (direito à proteção judicial) da CADH.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é consciente de que as juízas e os juízes nacionais se submetem ao império da lei. Contudo, quando o Estado ratifica um tratado internacionais de direitos humanos, os juízes, como parte do aparato estatal, também se submetem ao tratado. Os juízes, então, devem velar para que o tratado seja aplicado, de modo que leis contrárias não neutralizem a aplicação do tratado – ao contrário, tais leis devem ser declaradas como sem efeitos jurídicos. Nesse sentido, o Poder Judiciário nacional deve exercer uma espécie de **controle de convencionalidade** entre as normas jurídicas internas aplicáveis nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Para tanto, os juízes nacionais devem levar em conta não apenas a CADH, mas, também, a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emprega sobre dispositivos da CADH, já que a Corte Interamericana é a intérprete última da CADH<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, pág. 14. *In*: Controle de Convencionalidade / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso Jardim - Brasília: CNJ, 2016, pág. 13 a 34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>.

<sup>4</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §124.

| <b>ORIGEM DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b>  |   |  |
|---|---|--|
| <b>ORIGEM DO INSTITUTO, SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NOME</b>   | <b>PRIMEIRA MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DO INSTITUTO</b>  | <b>PRIMEIRO DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO</b>   |
| <p>. Corte Interamericana, Caso <i>Barrios Altos</i> vs. Peru (2001): lei de anistia é incompatível com a CADH, carecendo de efeitos jurídicos.</p> | <p>. Voto fundamentado do Juiz Sérgio García Ramíres <i>Myrna Mack Chang</i> vs. Guatemala (2003), julgado pela Corte Interamericana.</p> | <p>. A doutrina do controle de convencionalidade tem seu primeiro desenvolvimento formal no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. <i>Caso Almonacid Arellano e outros</i> vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §124.</p> |

## 4. FUNDAMENTO NORMATIVO

O controle de convencionalidade tem os seguintes fundamentos normativos<sup>5</sup>:

1º) Art. 1.1 (dever de garantia de direitos) e art. 2 (adoção de medidas que tornem efetivos os direitos) da CADH: obrigação de desenvolver práticas estatais que estejam de acordo com a observância efetiva dos direitos e liberdades consagrados na CADH. Logo, é necessária a interpretação e a criação de leis nacionais que se ajustem às obrigações de respeito e garantia.

2º) Art. 29 da CADH (princípio da preferência ou da prevalência da norma mais favorável aos direitos humanos): as autoridades nacionais devem permitir, da forma mais ampla possível, o gozo e exercício dos direitos previstos na CADH, por meio de uma interpretação mais favorável para o efetivo gozo dos direitos e liberdades fundamentais.

---

<sup>5</sup> POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, pág. 14. *In*: Controle de Convencionalidade / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso Jardim - Brasília: CNJ, 2016, pág. 13 a 34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>.

3º) Art. 26 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, segundo o qual “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

4º) Art. 27 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, segundo o qual “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

5º) Art. 25.1 (direito à proteção judicial) da CADH, segundo o qual “toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção (...)”. Portanto, ao referir-se a direitos fundamentais reconhecidos na Constituição, nas leis e na própria CADH, o art. 25.1 da CADH estabelece um direito à garantia, de fonte nacional e convencional, dos direitos fundamentais.

## 5. PARADIGMAS OU PARÂMETROS INFERIORES DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O **parâmetro inferior** é aquilo que será objeto do controle de convencionalidade. São as normas jurídicas internas, isto é, as normas jurídicas em sentido amplo que são produzidas no Brasil.

Ex.: o Brasil, em 1979, editou a Lei da Anistia, por meio da qual foram perdoados crimes políticos e crimes conexos. Ao fazer referência a crimes conexos, a referida lei perdoou as graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos da ditadura militar brasileira iniciada em 1964.

A Lei da Anistia viola tratados internacionais de direitos humanos, particularmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protege, entre outros, o direito à vida (art. 4) e o direito à integridade pessoal (art. 5).

Portanto, ao anistiar a tortura e homicídios praticados por agentes estatais, a Lei da Anistia violou a CADH.

Nesse sentido, a Lei da Anistia é o parâmetro inferior ou objeto do controle de convencionalidade. Já a CADH é o parâmetro superior do controle de convencionalidade.

---

O **parâmetro ou paradigma inferior ou o objeto** do controle de convencionalidade são as normas jurídicas internas (domésticas) em sentido

amplo, tais como leis, atos normativos, atos administrativos, políticas públicas, normas constitucionais, políticas públicas.

---

Suponhamos que a Constituição de um determinado País proíba o controle de constitucionalidade de leis editadas antes da Constituição em vigor. Essa lei estipula a pena de morte para certos delitos e viola, portanto, a Constituição, no ponto em que esta última proíbe pena degradante. Referida lei, que no sistema interno não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pode ser parâmetro inferior para o controle de convencionalidade?

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sim. Isso aconteceu com uma lei interna de Barbados. O tribunal máximo de apelação aplicou a Constituição nacional e decidiu que a lei não poderia ser objeto de controle de constitucionalidade, já que editada antes da Constituição de 1996. Esta Constituição proibia o controle de constitucionalidade de leis editadas antes da Constituição então vigente.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, contudo, entendeu que o tribunal máximo de apelação limitou-se a fazer uma interpretação puramente constitucional, sem levar em conta as obrigações que o Estado assumiu em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Barbados deve cumprir de boa-fé as obrigações que assumiu perante a CADH e não poderá invocar as disposições de direito interno como justificativa para o não cumprimento das obrigações convencionais<sup>6</sup>.

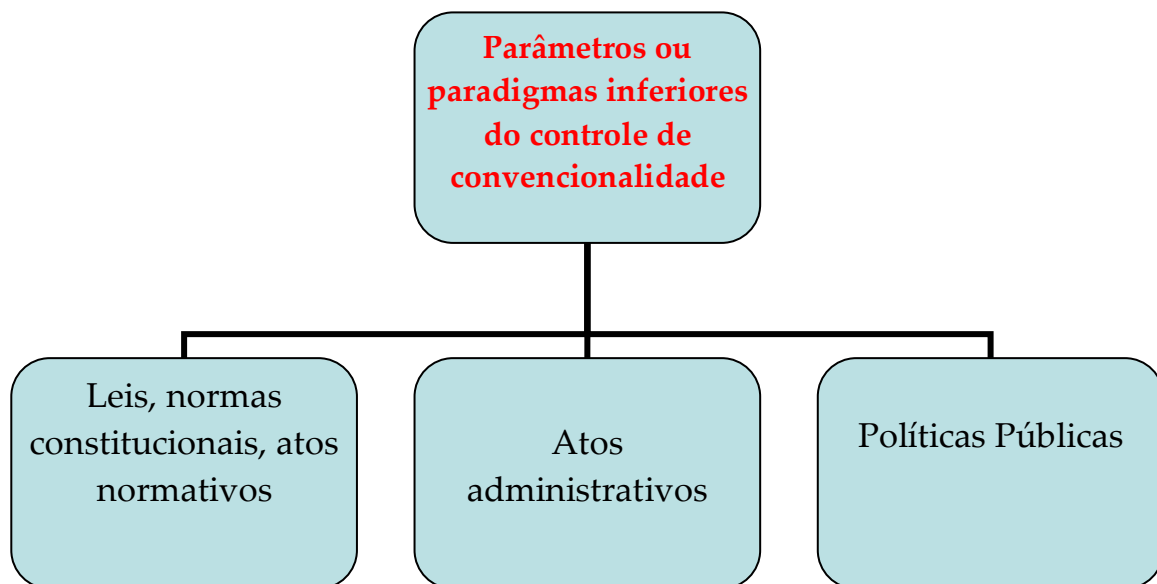
É interessante notar que, nesse caso envolvendo Barbados, a Constituição proibia o exame judicial de lei anterior à Constituição vigente, ainda que tal lei violasse direitos humanos. Na hipótese, a lei previa a pena de morte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que, ao editar essa norma constitucional, Barbados não cumpriu com os seguintes dispositivos da CADH: a) art. 2 (dever de adotar medidas que tornem efetivos os direitos humanos) da CADH: o Estado deve adotar medidas legislativas e de outra natureza para tornar efetivos os direitos humanos; b) art. 1.1 (dever de garantia dos direitos humanos) da CADH: o Estado deve garantir, sem discriminação, os direitos humanos. Na hipótese, estava em jogo o direito humano em não ser arbitrariamente privado do direito à vida (CADH, art. 4.1 e art. 4.2); c) direito à proteção judicial (CADH, art. 25.1)<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Boyce e outros vs. Barbados*. Sentença de 20 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §77.

<sup>7</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Boyce e outros vs. Barbados*. Sentença de 20 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §80.



## 5.1. NORMA CONSTITUCIONAL PODE SER PARÂMETRO INFERIOR DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE?

Uma norma constitucional, mesmo que provinda do Poder Constituinte Originário, pode ser objeto de controle de convencionalidade?

Entendo que sim. É possível que uma norma constitucional viole um dispositivo mais protetivo dos direitos de um tratado internacional. Essa norma constitucional pode ser invalidada por meio do controle de convencionalidade, ou, pelo menos, afastada na análise de um caso concreto, para dar lugar a uma norma jurídica internacional mais protetiva.

A propósito, segundo o art. 2 da CADH, os Estados devem adotar normas de direito interno que tornem efetivos os direitos humanos previstos na CADH. Se uma norma constitucional proteger menos os direitos humanos que um tratado internacional de direitos humanos, a norma desse tratado prevalece.

É que, no âmbito da Hermenêutica dos Direitos Humanos, há o **princípio da prevalência ou da preferência da norma mais favorável aos direitos humanos**. Não importa a hierarquia ou a origem (interna ou internacional): sempre prevalece a norma mais protetiva, conforme, aliás, dispõe o art. 29 da CADH.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos já afastou uma norma constitucional menos protetiva aos direitos humanos. Analisemos o *Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, julgado pela Corte Interamericana (sentença de 5.2.2001). Em referido caso, um órgão do Poder Executivo chileno proibiu a veiculação do filme “A Última Tentação de Cristo”. A Suprema Corte chilena, com base na Constituição Chilena, que possibilitava a censura cinematográfica, manteve a proibição da veiculação do filme. Argumento: **princípios cristãos e honra de Jesus Cristo**.

A Corte Interamericana, então, responsabilizou o Estado do Chile por violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, previsto no art. 13 da CADH. Não houve violação à liberdade religiosa, prevista no art. 12 da CADH, porque as pessoas continuam com o direito de expressar sua religião.

Esse caso demonstra que qualquer norma interna, de qualquer hierarquia (lei, Constituição), se violar tratados internacionais de direitos humanos, pode ensejar a responsabilidade internacional do Estado. A Corte determinou que o Estado chileno reformasse a Constituição. O Chile cumpriu essa determinação e alterou a redação do dispositivo constitucional que autorizava a censura prévia.

Portanto, uma norma constitucional pode, sim, ser objeto de controle de convencionalidade, caso tal norma violar um tratado internacional de direitos humanos.

É importante destacar que o controle de convencionalidade é apenas uma ferramenta para assegurar a supremacia das normas internacionais das quais é parte cada Estado membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>8</sup>.

Sustentar que uma norma constitucional pode ser invalidada diante de um tratado internacional de direitos humanos quer dizer que se busca, com isso, a máxima proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, se a norma constitucional for mais protetiva que a norma do tratado, aquela deve prevalecer, segundo o princípio da prevalência ou da preferência da norma mais favorável aos direitos humanos, previsto no art. 29 da CADH.

Esclareça-se que, no direito das gentes, existe uma **norma consuetudinária** segundo a qual, ao ratificar um tratado de direitos humanos, o Estado tem o dever de introduzir, em seu direito interno, as modificações necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Essa norma consuetudinária é universalmente aceita e encontra respaldo jurisprudencial<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> MIDÓN, Mario A. R. *Control de convencionalidad*, pág. 83. 1ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2016.

<sup>9</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso A Última Tentação de Cristo*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001.

Daí que, segundo o art. 2 da CADH, cumpre ao Estado adotar medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos humanos. É a consagração do princípio do efeito útil ou do gozo eficaz do direito violado. Quando a Constituição viola os direitos assegurados na CADH, tal Estado tem que modificar a própria Constituição, para alcançar a proteção assegurada por esse tratado internacional de direitos humanos<sup>10</sup>.

Nesse sentido, em consequência do próprio controle de convencionalidade, a regra constitucional que lesiona um tratado internacional de direitos humanos não pode ser aplicada, ou deve ficar paralisada<sup>11</sup>.

Se uma norma constitucional do Poder Originário pode ser objeto de **controle de convencionalidade**, segundo entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma norma constitucional do Poder Originário não pode ser objeto de **controle de constitucionalidade**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, Plenário, ADI nº 815, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento no dia 28 de março de 1996).

É possível lançar os seguintes argumentos, para permitir que uma norma constitucional seja objeto do controle de convencionalidade<sup>12</sup>:

1º) O art. 26 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados prevê o chamado *pacta sunt servanda*. De acordo com referido art. 26, “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Portanto, proibir o controle de convencionalidade de uma norma constitucional significa deixar de reconhecer o caráter obrigatório de um tratado internacional de direitos humanos. Faltaria boa-fé do Estado, que, voluntariamente, comprometeu-se a cumprir o tratado.

2º) Segundo o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Assim, nem mesmo uma disposição constitucional pode ser invocada para descumprir um tratado internacional de direitos humanos.

3º) Em 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso significa que as sentenças da Corte Interamericana vinculam o Brasil não só nos casos em que o Brasil seja parte (*res*

---

<sup>10</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso A Última Tentação de Cristo*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001 (Mérito, Reparações e Custas), §87.

<sup>11</sup> SAGÜES, Néstor P. *El control de convencionalidad*, em particular sobre las Constituciones nacionales.

<sup>12</sup> MIDÓN, Mario A. R. *Control de convencionalidad*, pág. 88 a 90. 1ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2016.

*judicata*), mas, também, quando a Corte Interamericana forma jurisprudência em casos nos quais nosso Estado não foi parte (*jus interpretata*). Se a Corte Interamericana tem entendido que mesmo as normas constitucionais são passíveis de controle de convencionalidade, contrariar essa orientação significa desrespeitar o entendimento da Corte Interamericana, cuja jurisprudência é vinculativa ao Brasil.

4º) Nos termos do art. 1.1 da CADH, o Estado deve garantir, sem discriminação, os direitos humanos. Para tanto, nos termos do art. 2 da CADH, é preciso que o Estado adote todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, para que os direitos humanos sejam efetivamente garantidos. Assim, se uma norma constitucional violar a CADH, essa norma deve ser suprimida ou alterada pelo Estado, que tem o dever, repita-se, de adotar as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos os direitos humanos. A propósito, há uma norma consuetudinária do direito internacional, de validade universal, reconhecida desde 1924 pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional<sup>13</sup>. Segundo essa **norma consuetudinária**, os Estados que subscrevem um tratado devem introduzir, no direito interno, as modificações necessárias para que esse tratado seja cumprido.

5º) Reconhecer a primazia do tratado internacional de direitos humanos não significa ofender a soberania do Estado em editar normas constitucionais. É que, se em conflito com um tratado de direitos humanos, a norma constitucional só será afastada se for menos protetiva que o tratado. Se for mais protetiva, a própria norma constitucional terá preferência sobre o tratado, por força da primazia ou da preferência da norma mais favorável aos direitos humanos.

Porém, segundo o Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, cuja aprovação não seguiu o rito do art. 5º, §3º, da CF/88, têm natureza supralegal: acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, é um tratado internacional de direitos humanos que não observou o procedimento do art. 5º, §3º, da CF/88. Ou seja, tal tratado não foi aprovado nas 2 Casas do Congresso Nacional, nem seguiu a aprovação em 2 turnos. Portanto, a CADH seria um tratado internacional de direitos humanos com natureza supralegal.

O argumento principal do Supremo Tribunal Federal para chegar a essa compreensão é de que o nosso sistema jurídico adota o **princípio da supremacia formal e material da Constituição**. Logo, a Constituição é um diploma normativo superior às demais normas do ordenamento jurídico – superior até mesmo aos tratados

---

<sup>13</sup> O Tribunal Permanente de Justiça Internacional funcionou entre os anos de 1922 e 1940 e foi extinto em 1946, vindo a ser substituído pela Corte Internacional de Justiça (CIJ).

internacionais de direitos humanos que não adotaram o procedimento do art. 5º, §3º, da CF/88<sup>14</sup>.

Assim, para o Supremo Tribunal Federal, uma norma constitucional não pode ser objeto de controle de convencionalidade, isto é, não pode ser invalidada perante um tratado internacional de direitos humanos não aprovado segundo o rito do art. 5º, §3º, da CF/88.

Referido entendimento, contudo, caso uma norma constitucional seja menos protetiva que um tratado de direitos humanos, pode implicar o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos pelo Estado brasileiro, possibilitando a responsabilidade internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, acredito que mesmo atos praticados por particulares podem ser objeto de controle de convencionalidade. Suponhamos que os funcionários de um restaurante discriminem duas pessoas em união homoafetiva. Essa conduta do restaurante pode ser objeto de controle de convencionalidade, porque viola tratados internacionais de direitos humanos.

## 6. PARADIGMAS OU PARÂMETROS SUPERIORES DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O BLOCO DE CONVENCIONALIDADE

O **parâmetro superior do controle de convencionalidade** são as normas jurídicas internacionais de direitos humanos e a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere a essas normas. Essas normas e essa interpretação são padrões normativos internacionais que devem ser observados pelas normas jurídicas internas.

Assim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que é um tratado internacional de direitos humanos, é parâmetro superior de controle de convencionalidade. Uma lei interna brasileira (parâmetro inferior) deve obedecer à CADH (parâmetro superior).

Por sua vez, o **bloco de convencionalidade** nada mais é do que o conjunto de elementos jurídicos que servem como parâmetros superiores de controle de convencionalidade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que é

---

<sup>14</sup> Confira-se: MENDES, Gilmar. Voto proferido no seguinte julgamento, pág. 5: STF, Plenário, RE 466343, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento no dia 3/12/2008.

um tratado internacional de direitos humanos, serve como parâmetro superior do controle de convencionalidade e, por consequência, compõe o chamado bloco de convencionalidade.

Cumpra-se saber se, além das convenções ou tratados internacionais de direitos humanos, há outros elementos jurídicos normativos que também compõem o chamado bloco de convencionalidade. Todo elemento normativo que compuser o bloco de convencionalidade servirá como parâmetro superior para o controle de convencionalidade, podendo servir de fundamento para invalidar uma norma jurídica interna.

Por meio do voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, no *Caso García Montiel Flores e outros vs. México*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos, há menção expressa ao chamado **bloco de convencionalidade**<sup>15</sup>.

Nesse sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a **jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, outros tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, tudo isso compõe o bloco de convencionalidade<sup>16</sup>.

A propósito, por jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, devem-se compreender, além das sentenças desse tribunal, outros instrumentos decisórios, tais como: a) resoluções adotadas em medidas provisórias; b) resoluções adotadas em supervisão de cumprimento de sentença; c) resoluções adotadas em pedidos de interpretação de sentença – pedidos, esses, que são parecidos com os nossos embargos de declaração; d) as opiniões consultivas, as quais se destinam a interpretar a CADH e outros tratados internacionais de direitos humanos concernentes aos Estados americanos, nos termos do art. 64 da CADH<sup>17</sup>.

Nesse sentido, o Poder Judiciário nacional deve verificar se uma norma jurídica interna observa os elementos jurídicos que compõem o bloco de convencionalidade.

---

<sup>15</sup> POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor. Voto fundamentado no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Montiel Flores e outros vs. México*. Sentença de 20 de novembro de 2010.

<sup>16</sup> POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, §§44 a 48. Voto fundamentado no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Montiel Flores e outros vs. México*. Sentença de 20 de novembro de 2010.

<sup>17</sup> POISOT, Eduardo Ferrer Mac-Gregor, §49. Voto fundamentado no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Montiel Flores e outros vs. México*. Sentença de 20 de novembro de 2010.

Configuram **parâmetros superiores de controle de convencionalidade, compondo o bloco de convencionalidade:**

**1º) Tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil:** trata-se das normas jurídicas internacionais por excelência, isto é, aquelas normas com força obrigatória e capazes de gerar sanções internacionais, caso descumpridas. Não há controvérsia alguma sobre a natureza jurídica obrigatória dessas normas jurídicas internacionais.

Vejamos o entendimento do **Supremo Tribunal Federal sobre a dupla condenação (no Brasil e no estrangeiro)**. Para tanto, o STF promoveu o controle de convencionalidade do nosso Código Penal (lei brasileira), aplicando tratados internacionais de direitos humanos (paradigma superior de controle).

O art. 8º do Código Penal estipula que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena fixada no Brasil. Isso permitiria uma dupla condenação pelos mesmos fatos: no estrangeiro e no Brasil. Por outro lado, o art. 5º do Código Penal estipula que se aplica a lei brasileiro, sem prejuízo das convenções, tratados e regras de Direito Internacional.

Assim, o citado art. 8º do Código Penal, que permitiria a dupla condenação (nacional e estrangeira) deve ser interpretado a partir dos seguintes tratados internacionais de direitos humanos: a) art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), segundo o qual “ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país”; b) art. 8.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”.

Nesse sentido, o art. 8º do Código Penal, que permite a dupla condenação, deve ser interpretado conforme os tratados internacionais, conforme autorização do próprio art. 5º do Código Penal.

Isso significa que o Estado brasileiro não poderá instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado<sup>18</sup>.

Interessante notar que o Supremo Tribunal Federal, ao proibir a dupla condenação ou duplo processo pelos mesmos fatos (no estrangeiro e no Brasil ao mesmo tempo), invocou, também, dois precedentes da Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>18</sup> STF, HC 171118, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-11- 2019.

Humanos<sup>19</sup>. Isso revela, conforme veremos ainda neste tópico, que não só os tratados internacionais de direitos humanos, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode servir de parâmetro superior de controle de convencionalidade das leis.

Ainda sobre a dupla condenação ou duplo processo penal nacional e estrangeiro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que ninguém pode ser exposto a duplo risco. A situação configuradora de “double jeopardy” (proibição do duplo risco ou barreira contra o segundo julgamento)<sup>20</sup> constitui obstáculo à instauração, no Brasil, de processo penal contra alguém que tenha sido condenado ou absolvido, no Brasil ou no exterior, pelos mesmos fatos delituosos. Trata-se de uma aplicação do art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe novo processo ou nova condenação, se já houver absolvição ou condenação anterior pelo mesmo delito. Isso se aplica independentemente de se considerar referido tratado como norma suprallegal ou norma constitucional. Portanto, indivíduo já condenado ou absolvido por sentença estrangeira não poderá ser processado nem condenado no Brasil pelos mesmos fatos<sup>21</sup>.

Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos são parâmetros superiores de controle de convencionalidade das leis.

**2º) Declarações internacionais de direitos humanos:** como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH). Sobre a DADDH, é importante esclarecer o seguinte:

a) A DADDH é, segundo parte da doutrina, uma simples declaração de direitos, editada em formato de resolução na citada 9ª Conferência Interamericana (maio de 1948, Bogotá, Colômbia), e não um tratado internacional. A DADDH, portanto, é considerada uma norma de soft law, sem efeitos vinculativos, podendo, no entanto, auxiliar na interpretação de tratados internacionais de direitos humanos.

b) Norma de soft law é a norma (de Direito Internacional) sem efeitos vinculativos, capaz, contudo, de produzir alguns efeitos. Esses efeitos podem operar-se, por exemplo, no auxílio à interpretação a normas jurídicas vinculantes. Já a norma de

---

<sup>19</sup> Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram os seguintes: Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013. Tais precedentes foram utilizados no seguinte julgamento do STF: STF, HC 171118, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12-11-2019.

<sup>20</sup> AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Falcz; SAMPAIO, Denis. A construção histórica da Double Jeopardy Clause. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-03/tribunal-juri-processo-construcao-historica-double-jeopardy-clause/>.

<sup>21</sup> STF, Ext 1223, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJ 28/2/2014.

hard law é a norma (de Direito Internacional) com efeitos vinculativos, capaz de gerar sanções ao Estado descumpridor. Essas sanções podem vir a ser aplicadas por Tribunais Internacionais ou, mesmo, por órgãos internos do próprio Estado descumpridor.

c) Segundo a Corte Interamericana, a Assembleia Geral da OEA tem entendido, reiteradamente, que a Declaração Americana é uma **fonte de obrigações internacionais para os Estados membros da OEA** (Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Opinião Consultiva nº 10/89, §43**).

d) É possível, então, assinalar que a Declaração Interamericana contém e define aqueles direitos essenciais mencionados na Carta da OEA, que é um tratado internacional. Isso significa que não se pode aplicar os direitos humanos previstos na Carta da OEA sem que esta última seja conjugada com a Declaração, como é a prática seguida e reiterada dos Estados da OEA (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva nº 10/89, §43).

e) A DADDH prevê direitos específicos, como o art. XV, que protege o direito ao tempo existencial: “Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à **oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico**”. Esse dispositivo pode fundamentar a teoria do desvio produtivo do consumidor, segundo a qual o consumidor, que perde parcela do seu tempo existencial para solucionar um problema de consumo, tem direito a ser indenizado.

**3º) Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** é a que resulta do julgamento de casos contenciosos (jurisdição contenciosa da Corte Interamericana). Assim, o Poder Judiciário nacional deve analisar as normas jurídicas domésticas não apenas a partir da CADH, mas, também, segundo a interpretação que a Corte Interamericana confere à CADH. **A Corte Interamericana é a intérprete última da CADH.**

Quanto às decisões da Corte Interamericana, é preciso analisar dois institutos importantes:

**a) Res judicata:** o Estado se obriga a seguir a condenação da Corte, no caso em que tal Estado foi parte (**controle de convencionalidade compulsório**).

**b) Res interpretata:** o Estado deve seguir o entendimento que a Corte Interamericana adotou em outros casos semelhantes, mesmo que tais casos se referiram a outros Estados. A propósito, segundo a **Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022**, o Poder Judiciário brasileiro tem a obrigação de aplicar os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, **fazer uso da jurisprudência** e, por fim, promover o controle de convencionalidade das leis internas. Nota-se que o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), na hipótese, entendeu como controle de convencionalidade a



verificação da compatibilidade das leis internas com os tratados de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana. Portanto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos é parâmetro superior do controle de convencionalidade.

**4º) Opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** na função consultiva, a Corte Interamericana, de maneira abstrata, isto é, sem vínculo com um caso concreto: a) emite opinião ou parecer sobre a interpretação da CADH ou de outro tratado de direitos humanos em vigor nos Estados americanos (CADH, art. 64.1) (**opinião consultiva de interpretação**); b) emite opiniões ou pareceres sobre a compatibilidade das leis internas em relação aos tratados de direitos humanos em vigor nos Estados americanos (CADH, art. 62.2) (**opinião consultiva de compatibilidade**).

**EXEMPLO:** por meio da **Opinião Consultiva nº 8/87**, solicitada pela Comissão Interamericana, a Corte Interamericana considerou que **o habeas corpus é uma espécie de garantia judicial que jamais pode ser suspensa, mesmo em situações de emergência**. Para chegar a essa conclusão, a Corte interpretou o **art. 27 da CADH, que cuida da suspensão de garantias em casos de emergências públicas, como guerras**.

As opiniões consultivas da Corte Interamericana são vinculantes? Duas correntes:

**A) NÃO.** A Corte interpreta abstratamente o tratado e realiza **aferição de convencionalidade**, e não controle de convencionalidade. Se a interpretação abstrata da Corte for descumprida, aí o Estado é acionado e a Corte, num caso concreto, ao condenar o Estado, promove o controle de convencionalidade.

**B) SIM.** Na opinião consultiva, a Corte Interamericana produz pareceres vinculantes. A diferença com o julgamento de casos (jurisdição contenciosa) é apenas no modo de realização. Nesta última, a Corte declara a violação e impõe medidas específicas contra o Estado, como a reparação econômica em favor das vítimas. Na jurisdição consultiva, a Corte apenas declara a violação, mas essa declaração vincula os Estados. Tanto que, em futuros casos concretos, a Corte segue suas próprias opiniões consultivas. Segundo a própria Corte Interamericana, “pareceres não têm o mesmo efetivo vinculante que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa” (Corte IDH. Opinião Consultiva nº 1/82, §51). Tais pareceres não têm o mesmo efetivo vinculante em relação à jurisdição contenciosa porque aqueles são abstratos, e esta, de efeitos concretos. **A propósito, segundo a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano (UMF/CNJ)**, o Poder Judiciário nacional deve cumprir as decisões e deliberações da Corte Interamericana, isto é, não só as sentenças e medidas provisórias da Corte, mas, também, as opiniões consultivas.

A propósito da tese sobre o caráter vinculante das opiniões consultivas, a facultatividade da função consultiva faria com que a jurisdição contenciosa não seria

obrigada a aplicar as opiniões consultivas. Isso geraria incoerência no sistema, com prejuízo à segurança jurídica no entendimento dos direitos do sistema interamericano<sup>22</sup>.

**5º) Padrões internacionais aplicáveis à matéria em questão:** tratados e declarações do sistema regional interamericano e do sistema global ou universal ou onusiano (Corte Interamericana. *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015, §§ 211 e 225). Portanto, não só os tratados e declarações do sistema regional interamericano, mas, também, os tratados e declarações do sistema universal ou global são vinculativos, podendo servir como parâmetro superior de controle de convencionalidade.

|   |   |
|---|---|
| <b>Parâmetro ou paradigma superior do controle de convencionalidade</b> | Tratados internacionais de direitos humanos                           |
|   | Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem                |
|   | Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos            |
|   | Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos      |
|   | Padrões Internacionais internacionais aplicáveis à matéria em questão |

## 6.1. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

**Bloco de constitucionalidade** é o conjunto de elementos jurídicos que têm hierarquia constitucional. O bloco de constitucionalidade abrange, naturalmente, as próprias normas jurídicas contidas na Constituição e, também, outras normas jurídicas com hierarquia constitucional não contidas no texto da Constituição. Ou seja, quando uma norma jurídica faz parte do bloco de constitucionalidade, essa norma tem estatura constitucional, ainda que não pertença ao texto constitucional.

O bloco de constitucionalidade foi reconhecido pela primeira vez na decisão nº 71-44 DC, de 17 de julho de 1971, do Conselho Constitucional francês, apreciando questões relacionadas à liberdade de expressão. Reconheceu-se a estatura constitucional do preâmbulo da Constituição francesa de 1958.

---

<sup>22</sup> LEGALE, Siddharta. Controle de convencionalidade consultivo? Um estudo em homenagem ao professor Sidney Guerra. In: *Temas de direitos Humanos*. Estudos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pág. 181. 2ª ed. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2022, pág. 174 a 191.

Esse preâmbulo fez remissão a outras normas jurídicas, as quais, então, segundo o Conselho Constitucional francês, também passam a parte do bloco de constitucionalidade. Eis, portanto, as normas jurídicas que não estão na Constituição Francesa, mas que, devido à remissão do preâmbulo, compõem o bloco de constitucionalidade: a) preâmbulo da Constituição francesa de 1946; b) Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No ano de 2005, o preâmbulo da Constituição francesa foi alterado, de modo que tal preâmbulo passou a fazer remissão também à Carta do Meio Ambiente, a qual, também, passou a fazer parte do bloco de constitucionalidade.

Uma norma que faça parte do bloco de constitucionalidade pode servir de parâmetro superior do controle de constitucionalidade e, assim, servir de fundamento para invalidar uma norma inferior.

O **bloco de constitucionalidade** se subdivide em: a) **bloco de constitucionalidade em sentido amplo**; b) **bloco de constitucionalidade em sentido estrito**.

O **bloco de constitucionalidade em sentido amplo** abrange vários tipos de normas não previstas na Constituição, como, por exemplo, os tratados internacionais de direitos humanos.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, apenas os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados segundo o rito do art. 5º, §3º, da CF/88, fazem parte do bloco de constitucionalidade. Lembremos que, por meio desse rito, o tratado é aprovado nas 2 Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, com 3/5 de votos.

Os demais tratados internacionais de direitos humanos têm força supralegal (acima das leis, abaixo da Constituição), de modo que não fazem parte do controle de constitucionalidade. Ou seja, tais tratados não têm natureza de norma constitucional.

Nesse sentido, uma lei poderia ser submetida ao controle de constitucionalidade, se violar um tratado internacional de direitos humanos aprovado segundo o rito do art. 5º, §3º, da CF/88. O controle de constitucionalidade não poderia ser exercido (via ADI, por exemplo), se a violação for a um tratado de direitos humanos com força supralegal (ex.: Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Portanto, o STF adotou o **bloco de constitucionalidade em sentido restrito**, de modo que os tratados internacionais de direitos humanos, que não observarem o rito do art. 5º, §3º, da CF/88, jamais farão parte do bloco de constitucionalidade.

Entendemos, contudo, que o correto seria adotar o bloco de constitucionalidade em sentido amplo, para abranger os tratados não aprovados segundo referido rito. Isso porque a própria CF/88 confere força constitucional a normas de tratados que reconheçam direitos. A propósito, segundo o art. 5º, §2º, da CF/88, os direitos e garantias expressos na CF/88 não excluem outros direitos e garantias previstos em tratados internacionais em vigor no Brasil<sup>23</sup>.

Até hoje, temos 4 tratados internacionais de direitos humanos que compõem o bloco de constitucionalidade restrito, ou seja, com aprovação segundo o rito do art. 5º, §3º, da CF/88. Três do sistema universal e um do sistema regional interamericano:

#### **1º) Sistema Universal:**

a) **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinado em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007. Esse tratado conta com um vasto rol de direitos conferidos às pessoas com deficiência.

b) **Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinado em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007. Por meio desse Protocolo Facultativo, o Brasil passa a submeter-se ao sistema de petição das vítimas de violação de direitos. Assim, a vítima poderá submeter petições de violações de direitos das pessoas com deficiência diretamente ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

c) **Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso**. Esse tratado foi celebrado em Marracheque no dia 28 de junho de 20213.

#### **2º) Sistema Regional Interamericano:**

a) **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, promulgado internamente no Brasil por meio do Decreto nº 10.932/22.

## **7. CONTROLE DE TRANSCONVENCIONALIDADE OU DE TRANSCONSTITUCIONALIDADE**

---

<sup>23</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, confira-se: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, pág. 133 a 171. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Vimos que o parâmetro superior do controle de convencionalidade são normas jurídicas internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência e as opiniões consultivas da Corte Interamericana.

Contudo, examinando a própria jurisprudência da Corte Interamericana, pude perceber que o parâmetro superior de controle das normas jurídicas internas não são só esses elementos jurídicos internacionais. Elementos jurídicos internos (CF/88, leis internas, atos normativos internos, jurisprudência de tribunais nacionais) também compõem o parâmetro superior de controle das normas internas. Por isso, em vez de controle de convencionalidade, devemos fazer o controle de transconstitucionalidade ou de transconvencionalidade, isto é, algo que vai além dos simples controles de convencionalidade e de constitucionalidade. **Exemplos:**

**a) Mobilização do *corpus juris interno* e do *corpus juris internacional* para o reconhecimento de direitos dos povos indígenas.** Confira-se: CORTE INTERAMERICANA. *Caso Comunidade Garífuna Trunfo de La Cruz e seus Membros vs. Honduras*. Sentença de 8 de outubro de 2015 (Mérito, Reparação e Custas), §§ 103, 106 a 109.

**b) Compreensão do direito humano a uma defesa efetiva no processo penal:** partindo das **garantias judiciais previstas no art. 8º da CADH**, a Corte Interamericana reportou-se a decisões de tribunais nacionais, para descobrir **violações ao direito de defesa efetiva**: b1) não desempenho de nenhuma atividade probatória por parte do Advogado; b2) carência de conhecimento técnico do processo penal; b3) falta de interposição de recursos em detrimento dos direitos do imputado; b4) indevida fundamentação dos recursos interpostos (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Ruano Torres vs. El Salvador*. Sentença de 8 de outubro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas), §§ 152 e 164)<sup>24</sup>.

## 8. TEORIA DO DUPLO CONTROLE OU DO DUPLO CRIVO DE DIREITOS HUMANOS

Norma jurídica interna só será válida se passar pelo controle de constitucionalidade e pelo controle de convencionalidade, segundo propõe a **teoria do duplo controle ou do duplo crivo de direitos humanos**. Ex.: Lei da Anistia – passou pelo controle de constitucionalidade do STF, mas não pelo controle de

---

<sup>24</sup> Para maior aprofundamento sobre o Controle de Transconstitucionalidade ou de Transconvencionalidade, confira-se: LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 358 a 393. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

convencionalidade da Corte Interamericana. Logo, norma inválida. Expliquemos melhor o assunto.

A Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) perdoou os crimes políticos e os com eles conexos praticados durante o regime civil-militar, em período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Ao mencionar os crimes conexos, a citada lei acabou anistiando as graves violações de direitos humanos praticadas por agentes estatais da ditadura militar, como torturas, desaparecimentos forçados, homicídios.

O Conselho Federal da OAB, então, propôs a ADPF 153, para obter a interpretação conforme a Constituição no que toca à Lei da Anistia. Assim, pretendia-se que os agentes da ditadura militar fossem afastados do perdão dado pela referida lei. O Supremo, porém, entendeu que a Lei da Anistia não violava a CF/88. A ADPF foi julgada improcedente.

Poucos meses depois de julgada a ADPF 153 pelo STF, a Corte Interamericana, no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Caso Guerrilha do Araguaia)*, pela inconvenção da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). Dois pontos de destaque:

a) A Corte Interamericana entendeu que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

b) O Brasil foi condenado a investigar e punir os agentes da ditadura militar devido às graves violações de direitos humanos ocorridas na região do Araguaia, durante o período ditatorial.

Há, portanto, um conflito entre a decisão anterior do STF (ADPF 153) e a decisão posterior da Corte Interamericana (*Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Caso Guerrilha do Araguaia*).

Alguns pontos da decisão da Corte o Brasil vêm sendo cumpridos: indenização das vítimas, Comissão da Verdade. Porém, o Brasil não vem investigando e punindo os agentes da ditadura militar que violaram gravemente os direitos humanos.

Porque o Brasil não vem cumprindo integralmente a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi ajuizada, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF 320. O objetivo é que o STF reconheça a validade e o caráter vinculante da decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entendemos que o STF tem a obrigação de acolher a ADPF 320. Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, todos os órgãos e poderes nacionais (não importa de qual hierarquia for) são obrigados a cumprir a CADH e a interpretação que a Corte Interamericana faz sobre a CADH e outros tratados de direitos humanos.

A propósito, se a Lei da Anistia pode ter passado pelo controle de constitucionalidade, tal lei não conseguiu superar o controle de convencionalidade. Logo, referida lei é inválida, por força da teoria do duplo controle ou do duplo crivo de direitos humanos.

## 9. TEORIA DO CONTROLE INTEGRADO OU AGREGADOR

Norma jurídica interna deve obedecer, ao mesmo tempo, aos elementos jurídicos internos e internacionais de direitos humanos. Não há separação entre os controles de constitucionalidade e de convencionalidade, que formam um amálgama, uma junção, segundo a teoria do controle integrado ou agregador<sup>25</sup>.

Assim, no caso da Lei da Anistia, que não viola a CF/88 segundo entendeu o STF, entendemos que o STF não fez controle de constitucionalidade. Isso porque o controle de constitucionalidade deve ser feito em conjunto com o controle de convencionalidade, isto é, com a análise que a Corte Interamericana faz sobre o tema.

A propósito, as juízas e os juízes nacionais “devem exercer, de ofício, tanto o controle de constitucionalidade como o controle de convencionalidade, **tomados em conjunto**, porque os ordenamentos jurídicos internacional e nacional se encontram em constante interação no presente domínio de proteção da pessoa humana”<sup>26</sup>.

## 10. INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS INTERNOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Veremos, agora, conforme o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quais as instituições são obrigadas a fazer o controle de convencionalidade.

**1º) Poder Judiciário nacional:** o Estado tem o dever de cumprir os tratados e normas jurídicas internacionais. Como órgãos ou instituições do Estado que é, um verdadeiro *longa manus* ou uma verdadeira extensão do Estado, o Poder Judiciário nacional deve aplicar a normativa internacional de direitos humanos.

---

<sup>25</sup> Para maior aprofundamento, confira-se: LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 367 e 568. 2ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

<sup>26</sup> Voto proferido pelo Juiz CANÇADO TRINDADE, no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Demitidos do Congresso vs Peru*, §3º do voto.

Assim, há uma obrigação dos juízes e tribunais internos em proceder ao exame da compatibilidade das leis domésticas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Para tanto, as juízas e os juízes levam em conta não só a CADH, mas a interpretação que a Corte Interamericana emprega sobre o tratado (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §124).

As juízas e os juízes brasileiros não são apenas juízes nacionais, mas verdadeiros **juízes interamericanos**, com o objetivo de guardar não só a CADH e outros tratados e documentos internacionais de direitos humanos, mas, também, a jurisprudência e as opiniões consultivas da Corte Interamericana. Por isso, o Poder Judiciário brasileiro tem o compromisso de observar a **jurisprudência interamericana**, como é o caso dos seguintes entendimentos: proibição da anistia por violações graves dos direitos humanos, a punição do feminicídio, a punição do desaparecimento forçado, a proteção especial dos migrantes, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, a proteção especial dos povos indígenas e afrodescendentes.

A propósito, o Poder Judiciário nacional deve realizar o **controle de convencionalidade mesmo de ofício** (CORTE INTERAMERICANA. *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §128). Pressupõe-se que as juízas e os juízes conhecem o Direito (*iura novit curia*).

**2º) Todos os órgãos internos relacionados à administração da justiça:** a Corte ampliou o dever de realizar o controle de convencionalidade. Além do Poder Judiciário nacional, os órgãos vinculados à administração da justiça também deverão realizar esse controle (CORTE INTERAMERICANA. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, sentença de 26 de novembro de 2010). Ex.: Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Pública, CNJ.

**3º) Todos os órgãos, instituições e poderes do Estado:** a Corte fez essa nova ampliação, no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, §193. Ex.: Poder Legislativo e Poder Executivo também devem realizar o controle de convencionalidade. O Poder Legislativo, por exemplo, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, nas quais se analisa não só a constitucionalidade, mas também a convencionalidade dos projetos de lei. O Poder Executivo, por sua vez, realiza controle de convencionalidade, na adoção de políticas públicas. Ex.: é preciso adotar ações afirmativas, para a inclusão da população negra.



## 11. ESPÉCIES DE CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE

O controle jurisdicional de convencionalidade se subdivide em: 1º) Controle jurisdicional de convencionalidade internacional; 2º) Controle jurisdicional de convencionalidade nacional ou de matriz nacional: a) difuso; b) concentrado.

| Controle de Convencionalidade |                               |
|-------------------------------|-------------------------------|
| Internacional                 | Interno ou de matriz nacional |

### 11.1. CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE INTERNACIONAL

É o exercido por um tribunal internacional de direitos humanos – no sistema regional interamericano, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É importante esclarecer que as Cortes Internacionais de Direitos Humanos só atuam, se houver omissão ou falha dos Estados nacionais na proteção dos direitos humanos. Trata-se da **atuação coadjuvante ou complementar do controle de convencionalidade internacional**, prevista no preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)<sup>27</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebe, todos os anos, milhares de casos. Desses, pouquíssimos são enviados à Corte Interamericana. Dos enviados à Corte Interamericana, poucos ainda recebem provimento. Em 2014, por exemplo, a Comissão Interamericana recebeu 1.758 petições. Contudo, enviou somente 19 casos à Corte Interamericana. Em 2016, das 2.567 petições recebidas pela Comissão Interamericana, apenas 16 casos foram submetidos à Corte Interamericana (Estatísticas

---

<sup>27</sup> Eis a parte do preâmbulo da CADH, em que se reconhece o caráter coadjuvante ou complementar da jurisdição internacional de direitos humanos: “**Reconhecendo** que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

da OEA, 2017) (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, pág. 124. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Em razão disso, desde 2016, a Corte Interamericana inverteu as regras do jogo e conferiu aos juízes e tribunais internos que controlem, em primeira mão, a convencionalidade das leis, nos respectivos territórios. Os juízes estão mais próximos da realidade concreta. Logo, o autêntico controle de convencionalidade é o interno ou nacional. O internacional é complementar ou coadjuvante (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, pág. 124. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

## 11.2. CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE INTERNO OU DE MATRIZ NACIONAL

O **controle jurisdicional de convencionalidade interno ou de matriz nacional** é a análise que os juízes (as) nacionais fazem para verificar a compatibilidade das normas internas em relação às normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao Brasil, às opiniões consultivas e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

*Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*: foi o primeiro caso no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos usou a expressão “controle de convencionalidade” (2006).

Qual a importância do *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile* para o controle de convencionalidade?:

1º) A Corte Interamericana estabeleceu, aí, o dever de o Poder Judiciário nacional exercer o controle de convencionalidade das normas internas em relação à CADH.

2º) O Poder Judiciário nacional, ao realizar o controle de convencionalidade, deve levar em conta: a) a CADH; b) a interpretação que a Corte Interamericana faz da CADH, porque a Corte Interamericana é a intérprete última da CADH (§124).

### A) CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE JURISDICIONAL INTERNO CONCENTRADO

O **controle de convencionalidade interno concentrado** é aquele realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Concentrado, porque se concentra no STF.

Essa espécie de controle adota como paradigma para o controle de convencionalidade apenas os tratados de direitos humanos com equivalência de Emenda Constitucional – aprovação segundo o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88 (aprovação nas 2 Casas do Congresso Nacional, 3/5 dos membros, 2 turnos de votação).

Para operacionalizar o controle de convencionalidade interno concentrado de normas domésticas em relação aos tratados de direitos humanos aprovados como normas equivalentes às emendas constitucionais, devem ser utilizados os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade das leis (ADI, ADECON, ADPF, ADO). Em termos práticos:

a) ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade): transforma-se numa Ação Direta de *Inconvencionalidade*. Serve para invalidar uma norma doméstica que contraria o tratado de direitos humanos aprovado como norma equivalente a uma EC.

b) ADECON (Ação Declaratória de Constitucionalidade): transforma-se numa Ação Declaratória de *Convencionalidade*. Serve para garantir a compatibilidade de uma norma infraconstitucional a um tratado de direitos humanos aprovado com equivalência de emenda constitucional.

c) ADPF (Arguição de Descumprimento de Norma Fundamental): serve para declarar a *inconvencionalidade* de uma norma doméstica que viole preceito fundamental de um tratado de direitos humanos aprovado com equivalência de emenda constitucional. Interessante que o objeto da ADPF, no caso, poderia ser uma lei municipal ou, mesmo, um ato normativo anterior à entrada em vigor do tratado.

d) ADO (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão): o STF declara a *inconvencionalidade*, pelo fato de não existir medida destinada a tornar efetiva norma internacional de direitos humanos aprovada com equivalência de EC. Nesse caso, o STF, julgado procedente a ADO, dá ciência ao órgão competente para a adoção das providências necessárias e, no caso de órgãos administrativos, para fazê-lo em 30 dias<sup>28</sup>.

## **B) CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE JURISDICCIONAL INTERNO DIFUSO**

---

<sup>28</sup> Sobre o controle de convencionalidade interno concentrado, confira-se: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdiccional da Convencionalidade das Leis*, pág. 167 a 175. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Controle interno de convencionalidade difuso** é a verificação de compatibilidade de normas domésticas em relação aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil – verificação, essa, feita por todos (as) os (as) juízes (as) e tribunais nacionais, e no caso concreto.

Essa modalidade de controle de convencionalidade é feita no caso concreto. Ex.: o (a) juiz (a) nacional verifica, numa ação de obrigação de fazer, que uma lei municipal viola um determinado tratado internacional de direitos humanos e concede o direito pleiteado na petição inicial.

Quem realiza o controle interno de convencionalidade difuso é qualquer juiz (a) ou tribunal do Brasil. O STF, julgando um caso concreto (ex.: RE, HC), também poderá fazê-lo. Neste último caso, o controle de convencionalidade exercido pelo STF é o difuso. Não podemos nos esquecer de que o STF exerce, também, controle de convencionalidade concentrado, quando a norma paradigma é um tratado de direitos humanos equivalente às emendas constitucionais.

Os efeitos da declaração de inconveniência, no controle difuso, são *inter partes*, e não contra todos. Isso porque o controle é difuso, feito num caso concreto. Não se trata de um controle concentrado abstrato, este sim com efeitos *erga omnes* (contra todos).

As normas jurídicas tidas como paradigmas no controle de convencionalidade difuso são as seguintes:

a) Tratados de direitos humanos NÃO equivalentes às emendas constitucionais – são os tratados materialmente constitucionais.

b) Tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais – aprovados segundo o procedimento do art. 5º, §3º, da CF/88 (aprovação nas 2 Casas do Congresso Nacional, em 2 turnos e mediante 3/5 dos votos). São os tratados formal e materialmente constitucionais. Lembre-se: esses tratados também podem ser objeto de controle concentrado de convencionalidade.

Assim, um tratado internacional de direitos humanos aprovado com equivalência de emenda constitucional pode servir de parâmetro superior tanto do controle de convencionalidade interno difuso, quanto do controle de convencionalidade interno concentrado.

Já um tratado internacional de direitos humanos aprovado sem a equivalência de emenda constitucional só pode ser objeto do controle de convencionalidade interno difuso.

Sobre a existência do controle de convencionalidade interno no direito brasileiro, é importante o esclarecer o seguinte:

a) Controle de convencionalidade interno difuso: existe desde a promulgação da CF/88, em 5 de outubro de 1988, e da entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após essa data.

Isso porque compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do DF e Territórios, quando a decisão recorrida *contrariar tratado* ou lei federal, ou negar-lhes vigência (CF/88, art. 105, III, *a*). O que se observa é que esse dispositivo constitucional já previa a possibilidade de julgamentos, em casos concretos, de lides nas quais houvesse a violação de tratados. O controle de convencionalidade, portanto, realizado em caso concreto, é o difuso, e já existe desde a promulgação da CF/88 e da entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após essa data.

b) Concentrado: como tem por objeto apenas os tratados de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais, o controle concentrado de convencionalidade passou a existir, apenas, quando foi instituída essa espécie de tratados de direitos humanos, no Brasil. Logo, com a promulgação da EC n. 45, no dia 8 de dezembro de 2004, passou a existir, no Brasil, o controle de convencionalidade concentrado.

Pode-se, por fim, afirmar que os tratados internacionais de direitos humanos: a) equivalentes às emendas constitucionais: podem ser objeto dos controles internos de convencionalidade difuso e concentrado; b) não equivalentes às emendas constitucionais: só podem ser objeto do controle de convencionalidade difuso<sup>29</sup>.

## 12. PLANOS DA VIGÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA NO ÂMBITO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS

Uma norma jurídica interna incompatível com um tratado internacional de direitos humanos mais protetivo é **inconvencional ou inválida, com efeitos “ex tunc”**, isto é, desde o momento em que tal norma foi editada.

---

<sup>29</sup> Sobre o controle de convencionalidade interno difuso, confira-se: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, pág. 159 a 167. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A partir do Estado Constitucional e Humanista de Direito, é possível identificar os seguintes conceitos:

**VIGÊNCIA ou VALIDADE FORMAL:** é a adequação formal da norma jurídica interna com o procedimento constitucional de formação dessa norma. Lei vigente é a lei existente, isto é, a lei que foi elaborada pelo Parlamento, sancionada pelo Presidente da República, promulgada e publicada no Diário Oficial da União.

**VALIDADE ou VALIDADE MATERIAL:** é a compatibilidade material da norma jurídica interna com a CF/88 e com tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. Ex.: lei interna compatível com o princípio da igualdade.

**EFICÁCIA:** é a confiança que as pessoas têm de que a norma está sendo aplicada, está servindo na realidade social. O Poder Judiciário tem um papel fundamental para conferir eficácia à norma interna.

É importante esclarecer o seguinte:

**1º) Uma norma jurídica interna pode ser vigente, mas inválida:** a norma encontra-se formalmente íntegra, mas viola, por exemplo, o direito à igualdade.

**2º) Uma norma pode ser vigente e válida, mas sem eficácia:** a norma jurídica atendeu aos pressupostos formais de formação, atendeu aos princípios e normas substanciais da CF/88 e de tratados, mas não vem surtindo efeitos na realidade social.

**Ao reconhecer a inconveniência de uma lei interna,** isto é, que a lei interna não observa tratados internacionais de direitos humanos, **o Poder Judiciário declara que essa lei é inválida, inconveniente,** não podendo ser aplicada. **Ataca-se o plano de validade material da lei interna.**

Por sua vez, ao reconhecer que uma lei interna está de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos, o Poder Judiciário atua não só para declarar a VALIDADE MATERIAL da lei, mas, também, para conferir EFICÁCIA à referida lei, isto é, exigir que tal norma jurídica produza efeitos concretos na realidade social<sup>30</sup>.

### 13. DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL

---

<sup>30</sup> Sobre vigência, validade e eficácia das leis segundo o controle de convencionalidade, confira-se: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, pág. 126 a 142. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Devido processo convencional** é a adequação das normas processuais e procedimentais (internas e internacionais) às normas processuais e procedimentais previstas nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado.

Logo, devem observar as normas processuais e procedimentais previstas em tratados de direitos humanos: a) Os processos e procedimentos em trâmite no âmbito interno; b) Os processos e procedimentos em trâmite em Tribunais e órgãos internacionais<sup>31</sup>.

**Inconvencionalidade** é o reconhecimento de que uma norma jurídica interna não observa os tratados e outras normas jurídicas internacionais de direitos humanos. Há duas espécies de inconvencionalidade:

**a) Material ou substancial:** normas do direito interno desrespeitam as previsões materiais previstas nos tratados internacionais de direitos humanos. Ex.: uma lei interna viola o princípio da igualdade ou da não discriminação previsto no art. 1.1 da CADH.

**b) Formal ou procedimental (ou violação do devido processo convencional):** normas processuais e procedimentais do direito interno e do direito internacional desrespeitam as normas processuais e procedimentais previstas em tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado. Ex.: uma lei interna não permite que uma pessoa recorra a um tribunal superior, violando o art. 2, *h*, da CADH.

A partir desses conceitos iniciais, é possível subdividir o **devido processo convencional em:**

**a) Internacional:** é a observância, pelos órgãos e tribunais internacionais, às normas processuais e procedimentais previstas em tratados internacionais de direitos humanos.

**b) Interno:** é a observância, pelos órgãos do Estado, às normas processuais e procedimentais previstas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Ex.: no Brasil, é a observância, nos processos judiciais e nos processos administrativos, às normas processuais e procedimentais previstas, por exemplo, na CADH.

### 13.1. DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL INTERNACIONAL

---

<sup>31</sup> Sobre devido processo convencional, confira-se: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*, pág. 66 a 71. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Devido processo convencional internacional** é a observância, pelas instâncias internacionais, das normas processuais e procedimentais previstas nos tratados internacionais de direitos humanos.

=> **Exemplo:** num processo instaurado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte e a Comissão Interamericana devem observar as normas processuais e procedimentais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

## 13.2. DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL INTERNO

**Devido processo convencional interno** é a observância, pelos órgãos e poderes internos, das normas processuais e procedimentais previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

=> **Devido processo convencional interno, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:**

1º) Processos criminais e não criminais devem assegurar as garantias judiciais previstas no art. 8º da CADH (juiz natural, juiz imparcial, presunção de inocência, ampla defesa, direito de não ser obrigado a depor-se contra si mesmo etc.). Caso em que a Corte Interamericana exarou esse entendimento: Caso Lopez Mendoza vc. Venezuela (sentença de 1 de setembro de 2011).

=> Consequência do não cumprimento das normas processuais da CADH, nos processos (penais, trabalhistas, administrativos etc.): **inconvencionalidade formal ou procedimental.**

**A audiência de custódia é exemplo no qual o Brasil observou o devido processo convencional interno:**

1º) Implantação da audiência de custódia, pelo Conselho Nacional de Justiça.

2º) O CNJ observou o art. 7º, §5º, da CADH, segundo o qual “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”.

3º) O CNJ observou, também, o art. 9º, §3º, 1ª parte, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.



4º) Resolução nº 213 CNJ, de 15.12.2015, art. 1º: “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.

5º) Porém, a garantia da audiência de custódia já deveria ter sido implantada. Isso porque, desde 25 de setembro de 1992, já vigorava, no direito brasileiro, a CADH, cujo art. 7º, §5º, já previa essa garantia judicial.

**=> Cabimento de embargos infringentes, nas ações penais originárias do STF julgadas procedentes, de forma não unânime, pela Turma ou Plenário do STF (RISTF, art. 333, inciso I):**

1º) Esse dispositivo respeita, ao menos em parte, a CADH, que garante a toda pessoa que for acusada de uma infração penal o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior” (CADH, art. 8º, 1º, h). Em parte, porque a pessoa com foro por prerrogativa tem direito a novo julgamento, mas: a) apenas se a condenação for não unânime; b) a reapreciação do caso se dá pelo próprio STF, e não por outro tribunal.

2º) Caso *Mensalão* – STF – condenação dos réus – único julgamento, sem os embargos infringentes, viola o postulado do duplo reexame (STF, Emb. Inf. na Ação Penal 470/MG, voto do Min. Celso de Mello, j. em 18.9.2013).

**=> Processos judiciais e não judiciais (administrativos, civis, trabalhistas, tributários etc.), em trâmite nos órgãos e poderes brasileiros, devem observar:**

1º) **Devido processo legal:** normas internas processuais e procedimentais que garantam um processo legalmente hígido, íntegro, correto.

2º) **Devido processo convencional:** normas processuais e procedimentais previstas nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

## 14. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMPULSÓRIO

**Controle de convencionalidade compulsório** é a adoção obrigatória, pelo Estado, da decisão proferida por Corte Internacional de Direitos Humanos, em caso envolvendo esse Estado específico.

Assim, quando condenado pela Corte Interamericana, o Estado, por todos os seus órgãos e instituições, deve cumprir a sentença da Corte Interamericana.

Em outras palavras, cabe ao Estado, nessa hipótese, submeter-se ao controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana, controle, esse, de observância compulsória.

A propósito, no *Caso Gelman vs. Uruguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu o seguinte: “quando existe uma sentença internacional ditada com caráter de coisa julgada a respeito de um Estado que tenha sido parte no caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana, todos seus órgãos, incluídos os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, também estão submetidos ao tratado e à sentença deste Tribunal, o qual lhes obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção e, conseqüentemente, das decisões da Corte Interamericana não se vejam amesquinhasadas pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade ou por decisões judiciais ou administrativas” (§68 – supervisão de cumprimento de sentença).

## 15. EFEITOS NEGATIVO (OU EFEITO DESTRUTIVO OU REPRESSIVO) E POSITIVO (OU EFEITO CONSTRUTIVO) DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Segundo o **efeito negativo ou destrutivo ou repressivo** do controle de convencionalidade, a norma interna contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é **inconvenional ou anticonvenional**, não podendo ser aplicada pelo Poder Judiciário. Desde o início de sua existência, essa norma jurídica interna inconvenional carece de efeitos jurídicos<sup>32</sup>.

Segundo o **efeito positivo ou construtivo** do controle de convencionalidade, o direito nacional deve ser interpretado a partir da CADH e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de uma verdadeira **reciclagem do direito local**, partindo-se do pressuposto de que o direito local não se opõe à CADH e à jurisprudência da Corte Interamericana<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “Control de Convencionalidad” em el sistema interamericano, e sua anticipos em el âmbito de los derechos econômico-sociales, concordâncias y diferencias com el sistema europeo, págs. 4 e 5. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%C3%A9stor-Pedro-Sagu%C3%A9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>.

<sup>33</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro. El “Control de Convencionalidad” em el sistema interamericano, e sua anticipos em el âmbito de los derechos econômico-sociales, concordâncias y diferencias com el sistema europeo, págs. 5. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%C3%A9stor->

O efeito positivo ou construtivo busca manter a integridade da norma jurídica interna, de modo que esta última não seja declarada inválida, inconvenção.

Isso significa que o efeito positivo ou construtivo do controle de convencionalidade dialoga profundamente com o **princípio da interpretação conforme os direitos humanos**.

É que, segundo o **princípio da interpretação conforme os direitos humanos**, se houver vários sentidos possíveis da norma jurídica interna, o intérprete deve escolher aquele sentido que for compatível com as normas jurídicas internacionais de direitos humanos<sup>34</sup>.

## 16.1. APLICAÇÃO DO EFEITO POSITIVO OU CONSTRUTIVO DE CONVENCIONALIDADE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foi visto que, por meio do efeito positivo ou construtivo, o direito nacional deve ser interpretado a partir da CADH e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) nos fornece um exemplo bastante interessante sobre a possibilidade de se aplicar o efeito positivo ou construtivo do controle de convencionalidade.

O art. 22, *caput*, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) prevê benefícios eventuais pecuniários às pessoas em situação de vulnerabilidade temporária. Tais benefícios podem consistir em: aluguel social, pagamento de tarifas de água e energia elétrica, entre outros.

Para que tais benefícios eventuais sejam pagos às pessoas em situação de vulnerabilidade social, **situações de desigualdade estrutural** afastam o direito a tais benefícios? Ex.: alegação de desigualdade de gênero e de raça, que são situações de desigualdade estrutural, impediriam o pagamento dos benefícios.

Nesse sentido, só situações temporárias, como perda de uma mãe ou pai arrimo de família, ensejariam o pagamento. Então, é possível pagar os benefícios eventuais, mesmo em situação de desigualdade estrutural? Há **duas correntes**:

---

[Pedro-Sagu%C3%A9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf](#). Confira-se, igualmente: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*. Sentença de 26 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §233.

<sup>34</sup> LIMA, Fernando Antônio de. *Curso de Hermenêutica dos Direitos Humanos*, pág. 478. 1ª ed. São Paulo: JusPodvim, 2024.

**1ª) NÃO (posição dos Municípios):** os benefícios eventuais da Lei de Assistência Social só se referem a vulnerabilidades pontuais, como, por exemplo, a perda da mãe ou do pai arrimo de família.

**2ª) SIM (aplicação do controle positivo ou construtivo de convencionalidade).** Há situações de vulnerabilidades temporárias, mesmo que com causas estruturais, que podem ser amenizadas com políticas pontuais, como os benefícios eventuais. Ex.: mãe desempregada, que é, ao mesmo tempo, mãe-solo com uma filhinha pequena. As duas moram de aluguel. A energia elétrica e a água são cortadas por falta de pagamento. É possível pagar os benefícios eventuais de aluguel social, água e energia elétrica. Isso porque o art. 22, *caput*, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) deve ser interpretado a partir dos seguintes parâmetros (**efeito positivo ou construtivo do controle de convencionalidade**):

a) Art. 1.1 da CADH: dever de o Estado garantir direitos, sem discriminação decorrente de **origem social, posição econômica ou condição social**.

b) Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as expressões **origem social, posição econômica ou condição social** (do art. 1.1 da CADH) impõem a atuação do Poder Público contra a **pobreza e a vulnerabilidade social** (*Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, sentença de 15 de julho de 2020, §184).

c) Portanto, o art. 22, *caput*, da Lei Orgânica da Assistência Social não pode utilizar o argumento da desigualdade estrutural para impedir que pessoas, em situação de extrema pobreza, tenham acesso aos benefícios eventuais. Caso contrário, haverá discriminação em razão da origem social, posição econômica ou condição social, com violação nítida à CADH e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 16. CONTROLE PREVENTIVO DE CONVENCIONALIDADE

Por meio da jurisdição consultiva, a Corte Interamericana é provocada com o objetivo de interpretar dispositivos da CADH ou de outros tratados de direitos humanos nos Estados americanos. A Corte, então, emite um parecer, denominado de **Parecer Consultivo ou Opinião Consultiva**.

Desse modo, na jurisdição consultiva, a Corte Interamericana pode, **de forma preventiva**, verificar se uma determinada lei de um País está de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é um tratado internacional de direitos humanos. Trata-se de um **controle de convencionalidade preventivo**, isto é, de um controle anterior à aplicação da lei, sem vínculo ao julgamento de um determinado caso.

Esse controle preventivo, então, apresenta um determinado resultado a que chega a Corte Interamericana na interpretação do Direito. Por ex.: analisando, na jurisdição consultiva, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana estabeleceu direitos decorrentes da união homoafetiva, como o direito ao matrimônio e o direito à herança (vide Opinião Consultiva nº 24/17). Os Estados submetidos à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana devem observar esses padrões interpretativos fixados pela Corte. Tais padrões interpretativos são chamados, também, de fontes *standards* fixados pela Corte Interamericana.

Trata-se de um controle preventivo, porque, ao observá-lo, o Estado evita que, contra si, seja instaurado um caso concreto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo a Corte Interamericana entendeu na Opinião Consultiva nº 22/2016, na função consultiva, não há partes nem litígios a resolver. O objetivo é obter a interpretação dos vários dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Por isso, as opiniões consultivas cumprem uma função própria de um **controle de convencionalidade preventivo**<sup>35</sup>.

No **Exame Nacional da Magistratura (ENAM), realizado no dia 14/4/2024**, na questão nº 34, da Prova 1, o item E foi tido como CORRETO: “As Opiniões Consultivas da Corte IDH podem ser consideradas modalidade de exercício preventivo do controle de convencionalidade e são fontes *standards* que devem ser observadas pelos Estados”.

## 17. Controle de convencionalidade normativo e controle de convencionalidade fático

**Controle de convencionalidade normativo** é a tradicional verificação de compatibilidade das normas jurídicas internas com tratados, outras normas jurídicas de direitos humanos e os pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>35</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva nº 22/2016, §26.

Caso incompatível com a proteção internacional de direitos humanos, tais normas jurídicas internas acabam sendo invalidadas.

**Controle de convencionalidade fático** é a verificação de compatibilidade da realidade com os tratados, com as demais normas internacionais de direitos humanos e com os pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, quando se invalida uma lei violadora da proteção jurídica internacional de direitos humanos, temos o controle de convencionalidade normativo. Porém, quando se pensa em estado de coisas inconvencional (ex.: violações de direitos dos povos indígenas, violação de direitos em favelas pela polícia), a ordem estabelecida é inconvencional, inconstitucional. É algo fático, e não só normativo. Não basta ter uma lei que trate de tudo. É preciso que, em termos fáticos, o direito seja observado. O controle de convencionalidade fático é um controle sobre a realidade. No Brasil, a realidade é inconvencional. Trata-se de litígios estruturais<sup>36</sup>.

## 18. ATIPICIDADE DOS MEIOS DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Segundo o **princípio da atipicidade dos meios de controle de convencionalidade**, não há uma forma específica predeterminada para que os Estados efetuem o controle de convencionalidade. As questões meramente formais são colocadas em segundo plano; o importante é que os atos internos se ajustem às normas internacionais de direitos humanos<sup>37</sup>.

A propósito, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) não impõe um modelo específico para que os Estados efetuem o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. Caso, por exemplo, não exista, no Estado, uma Corte

---

<sup>36</sup> Quem, de forma brilhante, criou os institutos dos controles de convencionalidade normativo e fático foi o professor Siddharta Legale. Confira-se: LEGALE, Siddharta. Aprofundamentos sobre o controle de convencionalidade (6-9-2024). In: *Estudos avançados sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curso on line. Escola Paulista da Magistratura. Fernando Antônio de Lima (Coordenador). 2024-2026.

<sup>37</sup> Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann. *Jurisprudência internacional e direitos humanos*, pág. 194. 3ª ed. 2020.

Constitucional, caberá aos juízes e aos demais órgãos da administração da justiça exercer o controle de convencionalidade das normas internas em relação à CADH<sup>38</sup>.

Em alguns países (Uruguai, México e Costa Rica), os juízes singulares não realizam controle de constitucionalidade e, por consequência, controle de convencionalidade. Esses controles são feitos ou pela Corte Suprema ou por uma Sala Constitucional da Corte Suprema.

Nesses países, cabe aos juízes singulares pensarem em uma fórmula de exercício do controle de convencionalidade. Eles podem, por exemplo, dentro dos meios processuais em vigor no Estado, encontrar em um meio de eles mesmos, juízes singulares, realizarem o controle de convencionalidade, ou remeter os autos para a Corte Suprema fazê-lo. O ideal, no entanto, é que o Estado promova uma reforma constitucional e passe a admitir o controle de convencionalidade pelos juízes singulares<sup>39</sup>.

De qualquer forma, mesmo os juízes singulares não realizando o controle de convencionalidade, é preciso que se encontre um meio para que o Poder Judiciário desses países faça essa verificação. Não há um meio certo ou predeterminado para fazê-lo, segundo reconhece o princípio da atipicidade dos meios de controle de convencionalidade. O mais importante é que esse controle seja feito.

Em suma, seja pelos juízes singulares, seja pela Suprema Corte, o Estado deve encontrar meios efetivos de realizar o controle de convencionalidade. Não existe uma forma predeterminada para isso, contudo.

## 19. SINOPSE DO CAPÍTULO

| <b>CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE<br/>CAPÍTULO 9</b> |   |
|---|---|
| <b>CONCEITO</b>                                     | . É a verificação de compatibilidade entre as normas jurídicas internas com as normas jurídicas internacionais de direitos humanos e a jurisprudência e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. |
| <b>PACTO NACIONAL DO</b>                            | . Segundo o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, busca-se introjetar no Judiciário brasileiro a   |

<sup>38</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Liakat Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30 de janeiro de 2014 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas), §124.

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*, págs. 207 e 208. 8ª ed. 2021.

|   |  |
|---|--|
| <b>JUDICIÁRIO PELOS DIREITOS HUMANOS (CNJ)</b>  | cultura dos direitos humanos, com enfoque no controle de convencionalidade.  |
| <b>ORIGEM</b>   | . <b>ORIGEM DO INSTITUTO, SEM MENÇÃO EXPRESSA AO NOME:</b> Corte Interamericana, Caso <i>Barrios Altos vs. Peru</i> (2001): lei de anistia é incompatível com a CADH, carecendo de efeitos jurídicos.  |
|   | . <b>PRIMEIRA MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DO INSTITUTO:</b> voto fundamentado do Juiz Sérgio García Ramíres <i>Myrna Mack Chang vs. Guatemala</i> (2003), julgado pela Corte Interamericana.   |
|   | . <b>PRIMEIRO DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO:</b> a doutrina do controle de convencionalidade tem seu primeiro desenvolvimento formal no seguinte caso: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. <i>Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile</i> . Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), §124.   |
| <b>FUNDAMENTO NORMATIVO</b>   | 1º) Art. 1.1 (dever de garantia de direitos) e art. 2 (adoção de medidas que tornem efetivos os direitos) da CADH.<br>2º) Art. 29 da CADH (princípio da preferência ou da prevalência da norma mais favorável aos direitos humanos).<br>3º) Art. 26 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, segundo o qual “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.<br>4º) Art. 27 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, segundo o qual “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.<br>5º) Art. 25.1 (direito à proteção judicial) da CADH. |
| <b>PARÂMETRO INFERIOR DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b>                              | . São as normas jurídicas internas em sentido amplo: leis, atos administrativos, políticas públicas, normas constitucionais.   |
| <b>PARÂMETRO SUPERIOR DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E BLOCO DE CONVENCIONALIDADE</b> | . São as normas jurídicas internacionais, bem como a jurisprudência e as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.   |
| <b>TEORIA DO DUPLO CONTROLE OU DO DUPLO CRIVO DE DIREITOS HUMANOS</b>                   | . Uma norma jurídica interna só será válida, se passar pelo controle de constitucionalidade e pelo controle de convencionalidade. São dois os controles ou crivos de direitos humanos.   |
|   | <b>PODER JUDICIÁRIO NACIONAL:</b> CORTE INTERAMERICANA. <i>Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile</i> . Sentença de 26 de setembro de 2006, Exceções   |



|   |  |   |
|---|--|---|
| <b>INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS INTERNOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b> | Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, §124.   |   |
|   | <b>TODOS OS ÓRGÃOS INTERNOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA:</b> CORTE INTERAMERICANA. <i>Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México</i> , sentença de 26 de novembro de 2010. Ex.: Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Pública, CNJ. |   |
|   | <b>TODOS OS ÓRGÃOS, PODERES E INSTITUIÇÕES DO ESTADO:</b> CORTE INTERAMERICANA. <i>Caso Gelman vs. Uruguai</i> . Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, §193. Ex.: Poder Legislativo, Poder Executivo.  |   |
| <b>ESPÉCIES DE CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE</b>                        | <b>INTERNACIONAL</b>   | É o exercido por um tribunal internacional de direitos humanos, como, por exemplo, o controle feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.                            |
|   | <b>INTERNO OU DE MATRIZ NACIONAL</b>   | <b>DIFUSO:</b> é o exercido por todo o Poder Judiciário nacional, na resolução de casos concretos.<br><b>CONCENTRADO:</b> é o realizado apenas pelo Supremo Tribunal Federal. |
|   | . O controle de convencionalidade internacional é coadjuvante ou complementar ou subsidiário. Por isso, é preferencial o controle jurisdicional interno de convencionalidade. As juízas e juízes nacionais são, por isso, verdadeiros juízes interamericanos.    |   |
| <b>DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL</b>   | <b>INTERNO:</b> é a obrigação que os órgãos e instituições internas têm de observar as normas processuais e procedimentos previstas em normas jurídicas internacionais de direitos humanos.  |   |
|   | <b>INTERNACIONAL:</b> é a obrigação que as instituições internacionais têm de observar as normas processuais e procedimentos previstas em normas jurídicas internacionais de direitos humanos.   |   |
| <b>CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMPULSÓRIO</b>                                      | . É a obrigação que o Estado parte num caso em trâmite pela Corte Interamericana obedecer à condenação estabelecida por esse tribunal internacional.   |   |
| <b>EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b>                                       | . <b>EFEITO NEGATIVO, DESTRUTIVO OU REPRESSIVO:</b> se uma norma jurídica interna for incompatível com um tratado internacional de direitos humanos, essa norma jurídica tem que ser declarada inválida.<br>. <b>EFEITO POSITIVO OU CONSTRUTIVO:</b> as normas   |   |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>jurídicas internas devem ser interpretadas de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos. Se houver mais de um sentido possível, deve ser acolhido o sentido da norma interna que seja compatível com o tratado.</p>  |
| <b>CONTROLE PREVENTIVO DE CONVENCIONALIDADE CONVENCIONALIDADE</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>. É o controle exercido por meio da jurisdição consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.</li><li>. Ao emitir uma opinião consultiva, a Corte Interamericana, de forma abstrata, sem vínculo com um caso concreto, fixa parâmetros interpretativos que devem ser seguidos pelos Estados.</li><li>. Com isso, evita-se a instauração de litígios.</li></ul> |